



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

LEI MUNICIPAL N.º 768/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

“Institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COSIP”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS. faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Art. 2.º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlato.

§ 1º - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço, a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Gerência Municipal de Viação e Obras ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3.º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Art. 4.º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

§ 1º - Considera-se, para efeito desta Lei:

I – unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelouças, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – unidade não imobiliária, os bens imóveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

Art. 5.º - O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1.º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2.º - São solidariamente responsáveis pelo programa da Contribuição todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

Art. 6.º - A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será obtida através da planilha de custo, em razão do universo de contribuinte representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, ligadas a rede de energia elétrica obedecendo a seguinte fórmula:

$$V_c = \frac{CTS \times C_i \text{UIA}}{\sum C_t \text{UIA}}$$

V_c = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

C_i UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma;

E C_t UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas.

§ 1.º - O custo total mensal do serviço – CTS, corresponderá a 1/12 do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado em base nos valores obtidos na planilha de custo, prevista no § 2º, do art. 2º, desta Lei.

§ 2º - O valor do custo total mensal do serviço será reajustado pela aplicação do índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial IPCA-E, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
C.N.P.J. 03.155.942/0001-37

Art. 7.º - A Contribuição para Custeio de serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e poderá ser colocada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 8.º - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio de iluminação pública, de que trata esta Lei.


Art. 9.º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 60 (sessenta) kwh.

Art. 10.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art.7º, desta Lei .

Parágrafo único. A empresa concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os cofres Públicos Municipais, conforme previsto no Convênio.

Art. 11.º - Fica autorizada a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, a fim de que as disposições da mesma possam ser implantadas.

Art. 12.º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.


JOSÉ DE AZEVEDO
PREFEITO MUNICIPAL